TAXA DE ESTATÍSTICA — INCONSTITUCIONALIDADE

— É inconstitucional a cobrança de taxa de estatística que se apresenta como limitadora do tráfego interestadual.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Cia. Paraíba de Cimento Portland S. A. *versus* Estado da Paraíba Recurso de mandado de segurança n.º 4.951 — Relator: Sr. Ministro NÉLSON HUNGRIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do recurso de mandado de segurança n.º 4.951, em que é recorrente a Cia. Paraíba de Cimento Portland S. A. e recorrida a Fazenda do Estado da Paraíba, acorda o Supremo Tribunal Federal, unânimemente, dar provimento, *ut* notas precedentes. Custas *ex lege*.

Distrito Federal, 24 de janeiro de 1958. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Nélson Hungria*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nélson Hungria — A Cia. Paraíba de Cimento Portland S. A. impetrou mandado de segurança contra o Sr. Secretário das Finanças do Estado da Paraíba, a fim de isentar-se ao pagamento da "taxa de estatística" cobrada por aquêle Estado, a título de fiscalização para coleta de dados destinados à organização das estatísticas oficiais, incidindo sôbre tôdas as mercadorias isentas do impôsto de exportação, quando embarcadas para qualquer ponto do país ou do estrangeiro.

Ao que alegou a impetrante, o Código Tributário paraibano isenta da taxa tôdas as mercadorias imunes a qualquer tributo, e não só ao de exportação, quando de sua saída do território estadual, e, além disso, é de qualquer forma, inconstitucional, pois importa limitação ao trânsito interestadual de mercadorias, em contraste, portanto, com o art. 27 da Constituição federal.

A segurança foi concedida na primeira instância, mas veio a ser cassada pelo Tribunal de Justiça, que reconheceu ter sido a taxa em questão criada pela Lei estadual n.º 49, de 1947, segundo a qual sòmente incidem sob ela as mercadorias não sujeitas a impôsto de exportação (como ocorre no caso vertente), pouco importando que o Código Tributário, mero regulamento, haja omitido, por êrro tipográfico, as palavras "de exportação" após as palavras "do impôsto".

Depois de afirmar que se trata realmente de *taxa* (segundo o amplo conceito moderno) e não de *impôsto*, e invocar o art. 30, II, da Constituição, conclui o acórdão que com esta é perfeitamente compatível a questionada taxa.

Inconformada, veio a impetrante com o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos já expendidos.

À fl. 112, o Dr. Procurador-Geral da República opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nélson Hungria (Relator) — O acórdão recorrido evitou, escrupulosamente, o argumento central da ora recorrente, isto é, a incompatibilidade da taxa em questão com o preceito do art. 27 da Constituição federal.

Sem dúvida alguma, a "taxa de estatística", cobrável sôbre a saída de mercadorias do território paraibano, com destino a outros Estados, é um tributo limitativo do tráfego interestadual, vedado pelo referido preceito, que sòmente faz ressalva no que concerne a taxas "destinadas a indenização das despesas de construção, conservação e melhoramento de estradas".

Os comentadores de nossa Carta Magna, entre os quais Carlos Maximiliano, Pontes de Miranda e Temístocles Cavalcânti, ao exemplificarem tributos que, sob disfarce, transgridem o art. 27, citam, precisamente, a *taxa de estatística*, que alguns Estados, como a Paraíba, incluem entre suas fontes de receita.

Isto pôsto, dou provimento ao recurso, para, declarando inconstitucional a taxa em aprêço, no tocante às mercadorias saídas da Paraíba para outros Estados, restabelecer a sentença de primeira instância.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Votaram com o Relator, Ministro Nélson Hungria, os Srs. Ministros Afrânio da Costa (substituto do Sr. Ministro Rocha Lagoa, ora em exercício no T. S. E.), Vilas-Boas, Cândido Mota, Ari Franco, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Barros Barreto.